



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1. ^a série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2. ^a série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3. ^a série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.^a série: 90\$ " 48\$ "

A 2.^a série: 80\$ " 43\$ "

A 3.^a série: 80\$ " 43\$ "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:363 — Manda que a administração dos trabalhos de adaptação do palácio da Quinta da Mitra, situado no concelho de Loures, a uma cadeia mixta feminina seja feita pela comissão da Cadeia Penitenciária de Alcoentre.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:376 — Determina que a Companhia Geral de Angola passe a ser administrada temporariamente por uma comissão administrativa.

Decreto n.º 21:377 — Dá nova redacção aos artigos 2.º, 3.º e 7.º do decreto n.º 20:789, que autoriza a colónia de Angola a contratar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito destinado à continuação das obras e apetrechamento do porto do Lobito e às despesas a efectuar com a fiscalização das mesmas obras.

Decreto n.º 21:378 — Determina que o auto de posse em todos os casos de nomeação ou colocação em empregos do Estado e nos de promoção e transferência não possa ser lavrado sem que previamente o respectivo diploma haja sido visado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Diário do Govêrno*.

Decreto n.º 21:379 — Autoriza o preenchimento, pela Direcção Geral das Alfândegas, de dois lugares do quadro especial e transitório de escripturários das alfândegas por funcionários adidos de qualquer dos Ministérios e suas dependências ou dos corpos e corporações administrativas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:380 — Dá nova redacção ao artigo 1.º do decreto n.º 20:689, que manda a Junta Autónoma de Estradas proceder imediatamente ao estudo e construção de uma estrada de acesso ao Sanatório de Covões, no distrito de Coimbra.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:381 — Manda que os funcionários do Ministério da Agricultura que se encontrem em comissão de serviço não dependente do referido Ministério e cujo vencimento esteja a cargo do seu orçamento sejam considerados na situação de actividade fora do respectivo quadro ou na de licença ilimitada, desde que não regressem ao exercício efectivo do seu cargo após a publicação do presente decreto.

Decreto n.º 21:382 — Regula a administração dos celeiros municipais, para que possa ser convenientemente enceleirado o trigo que porventura exceder as necessidades do consumo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Portaria n.º 7:363

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a administração dos trabalhos de adaptação do palácio da Quinta da Mitra, situado no concelho de Loures, a uma cadeia mixta feminina seja feita pela comissão da Cadeia Penitenciária de Alcoentre, nomeada pelas portarias de 23 de Fevereiro e 11 de Junho do corrente ano, nas condições nelas referidas, sendo os fundos necessários para o aludido fim satisfeitos pela verba de «Despesas a satisfazer pelo cofre das multas criminaes, com applicação a construção de cadeias», mediante requisições feitas pela comissão a que a presente portaria se refere, que prestará contas da applicação das importâncias recebidas ao Tribunal de Contas.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1932. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:376

Pelo decreto n.º 20:267, de 2 de Setembro de 1931, manifestou o Govêrno desejo em prestar auxilio eficaz às antigas Companhia do Amboim e Sociedade Agrícola da Ganda e às empresas coloniais a estas intimamente ligadas. Os créditos a curto prazo abertos pela Caixa Nacional de Crédito, de conta do Banco de Fomento Colonial, nos termos do decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, foram consolidados pela tomada de obrigações amortizáveis em trinta anos; e permi-

tiu-se à Companhia Geral de Angola, resultante da fusão da Companhia do Amboim e da Sociedade Agrícola da Ganda, e bem assim à Sociedade do Cassoquel, a emissão de obrigações do 2.º grau. Por e um outro modo facilitou-lhes o Governo a obtenção de melhores condições de crédito, como no relatório do decreto n.º 20:267 expressamente se disse, e procedendo assim sempre se julgou que a regularização da vida económica e financeira das empresas coloniais poderia ser um facto e se não faria esperar.

Sucedo porém que, apesar do auxílio por esta forma dispensado, já como consequência do decreto n.º 18:315, já do disposto no decreto n.º 20:267, e ainda de outros e não menos valiosos financiamentos anteriormente realizados pelo Estado, a Companhia Geral de Angola encontra-se em situação decididamente grave. Os seus pagamentos acham-se suspensos, tem letras protestadas num montante de alguns milhares de contos e deixou de satisfazer os seus encargos para com o Fundo cambial de Angola. E, impossibilitada de continuar exercendo a sua actividade, dirigiu-se de novo ao Governo solicitando-lhe que por intervenção das instituições de crédito do Estado tomasse 15:000.000\$ de obrigações do 2.º grau, a fim de a Companhia ficar dotada com o capital circulante de que em absoluto carece.

Não interessará na actual conjuntura ao Governo a apreciação das causas determinantes de tam deplorável estado de cousas. Extremamente ligadas a um passado que não é distante terão, como muitas outras, explicação directa nas próprias circunstâncias em que se vinham constituindo e organizando serviços e actividades de toda a natureza, sem condições de estabilidade, mormente em épocas de crise como a presente, e muito menos condições de verdadeiro e fecundo progresso.

Fiel ao seu programa e na defesa dos interesses do País, ao Governo só interessa neste preciso momento o aproveitamento de todas as iniciativas úteis que possam proveitosamente integrar-se no plano de reconstrução económica que se propôs. E sob este aspecto é de reconhecer que a Companhia Geral de Angola e as empresas coloniais a ela ligadas ou dela dependentes representam hoje um valor económico dos mais importantes na província de Angola, que será dever apreciar em conjunto pelas relações extremas de interdependência por largos anos estabelecidas. O seu aniquilamento, ou simples paralisação, à parte os danos irreparáveis a que por princípio daria causa a todos os que nela têm interesses, seria, sobretudo agora, dadas as dificuldades provenientes da crise mundial, motivo de forte abalo na já depauperada economia de Angola.

Pelos informes prestados ao Governo pelos representantes obrigacionistas no conselho de administração, ultimamente nomeados nos termos do decreto n.º 20:267, os débitos a curto prazo que para a Companhia Geral de Angola transitaram das companhias suas antecessoras, apesar da consolidação já levada a efeito com as obrigações do 1.º grau, são ainda muito elevados e grandes as responsabilidades por ela firmadas a favor de outras empresas coloniais. No activo da Companhia Geral de Angola figuram, também em elevado montante, débitos por financiamentos, incobráveis na sua grande maioria, ou, pelo menos, de muito duvidosa cobrança.

Os numerosos títulos de outras empresas coloniais existentes em carteira, contabilizados por importante quantia, nada rendem nas condições actuais e onerosa é ainda a verba relativa a bens imóveis.

A Companhia, impossibilitada de poder solver os seus compromissos mais urgentes e muito menos de

ocorrer ao serviço de amortização das suas dívidas, está na contingência imediata de ser executada pela Caixa Nacional de Crédito ou pelos seus credores não obrigacionistas, podendo ainda, pelos meios ordinários e em conformidade com os preceitos legais, ser-lhe requerida falência ou dissolução. Perante a dura realidade dos factos, o próprio conselho de administração, sem a possibilidade de obtenção de recursos que lhe permitam fazer face a tam grave emergência, manifestou já decidido propósito de renunciar ao seu mandato, depois de dar conhecimento do agravamento da situação da Companhia aos seus principais credores. E estes, cientes das dificuldades com que a administração vinha lutando, já anteriormente haviam, em princípio, dado o seu acôrdo a uma pequena moratória, quando fôsse possível, por um novo recurso ao crédito, assegurar a manutenção das condições de exploração da Companhia, com o compromisso ainda de futuramente se estudar e assentar num plano geral de amortização.

Não será porém o bastante.

A situação da Companhia Geral de Angola exige a adopção de medidas de maior alcance. A sua reorganização e o seu saneamento impõem-se como necessidade impreterível para que novos sacrifícios não resultem inúteis e os dinheiros que se mutuem não sejam simples e momentânea causa de desfôgo perante as exigências de qualquer.

O Estado, pelo menos com a convicção de que não servirá por este modo os interesses do País, cumprirá um dever negando-lhe em tais circunstâncias colaboração.

O Governo, com o presente decreto, prescinde do uso de poderes que legitimamente e dentro da legislação vigente poderia exercer; permite que à Companhia Geral de Angola se concedam novas e maiores facilidades. Mas não prescinde de princípios e regras tendentes à limitação de uma intervenção que, pelas próprias condições em que vem sendo solicitada, parece querer eternizar-se; condiciona novos financiamentos à subordinação dos interesses imediatos de todos a uma orientação definitiva e prudente, em harmonia com a realidade das cousas, e que, evitando novos e mais fortes desalentos, seja antes segura garantia de uma exploração próspera e útil.

Quando credores e accionistas persistam em o negar não competirá por certo ao Governo fazer-lhes crer que por outra via não lograrão servir melhor os seus próprios interesses.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia Geral de Angola passa a ser administrada durante o prazo de seis meses, prorrogável por uma ou mais vezes, mas por forma a nunca exceder o período de um ano, por uma comissão administrativa composta por um vogal presidente de nomeação do Governo, pelos vogais a que se refere o n.º 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 20:267, de 9 de Setembro de 1931, indicados pelos obrigacionistas, por dois representantes a eleger pelos credores não obrigacionistas e por dois representantes dos accionistas.

§ 1.º A prorrogação do prazo a que este artigo se refere só poderá ser feita pelo Governo, pelo Ministério das Finanças, sob proposta fundamentada da comissão administrativa.

§ 2.º Os representantes dos credores não obrigacio-

nistas serão eleitos em assemblea geral de credores à maioria dos presentes representando pelo menos dois terços da totalidade dos créditos, devendo para este efeito a actual direcção da Companhia convocar imediatamente aquela assemblea por anúncios que serão publicados em dois jornais de Lisboa com a antecedência mínima de oito dias. A assemblea só serão admitidos credores por quantia não inferior a 100.000\$, podendo entretanto os demais credores fazer-se representar, agrupando-se por forma a perfazerem aquele capital.

§ 3.º Os vencimentos da comissão administrativa não deverão exceder os que actualmente competem ao conselho de administração.

§ 4.º Ao presidente competirá o voto de qualidade.

Art. 2.º A comissão administrativa manterá em Angola um dos seus membros, nos termos do n.º 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 20:267, de 2 de Setembro de 1931, o qual se poderá fazer representar nas reuniões da comissão por outro dos seus vogais.

Art. 3.º A comissão administrativa competirão todos os poderes atribuídos pelos estatutos da Companhia aos corpos gerentes e especialmente:

a) Apresentar, no mais curto prazo de tempo, aos obrigacionistas, credores e accionistas um relatório pormenorizado sobre a situação da Companhia;

b) Propor-lhes as medidas que, por via da reorganização financeira, económica e administrativa da Companhia, assegurem o normal funcionamento desta;

c) Outorgar e praticar, em representação da Companhia, todos os acordos e actos àquele fim necessários.

Art. 4.º É concedida moratória à Companhia Geral de Angola, não podendo consequentemente ser-lhe requerida falência, nem ser intentada ou prosseguir contra ela, seus fiadores ou avalistas qualquer execução, nem ser proposta ou ter seguimento acção de venda do penhor para pagamento de débitos da Companhia, ou ser feita venda extrajudicial do mesmo, e bem assim ser requerida liquidação ou dissolução da Companhia durante o prazo estabelecido no artigo 1.º deste decreto e o das suas prorrogações, salvo se, antes de findo qualquer destes prazos, a comissão administrativa der por terminados os seus trabalhos.

§ 1.º Este preceito é de interesse e ordem pública, não prevalecendo contra elle situações criadas em país estrangeiro, ainda que por decisão de qualquer tribunal ou autoridade.

§ 2.º Compete ao presidente da comissão administrativa fiscalizar e suscitar a rigorosa observância do disposto neste artigo.

Art. 5.º Os títulos de crédito dados em caução de débitos da Companhia Geral de Angola poderão ter representação em assemblea geral quando o presidente da comissão administrativa o autorize.

Art. 6.º A Caixa Nacional de Crédito, de conta do Banco de Fomento Colonial, abrirá à Companhia Geral de Angola um crédito até o montante de 13:500.000\$, caucionado com 15:000.000\$ de obrigações do 2.º grau e com todos os títulos ainda em poder da Companhia.

Art. 7.º Serão extensivas às obrigações do 2.º grau todas as garantias concedidas pelo decreto n.º 20:267 às obrigações do 1.º grau, mas sem prejuízo dos direitos dos portadores destas obrigações, que serão sempre graduadas em primeiro lugar.

§ único. As acções da Companhia Agrícola de Angola não poderão ser libertadas enquanto não estejam amortizados três quartos do valor de cada emissão de obrigações do 1.º e 2.º graus; e à amortização das restantes obrigações do 1.º e 2.º graus corresponderá a libertação de 20 acções da Companhia Agrícola de Angola por cada 1.000\$ do valor nominal de obrigações de cada emissão.

Art. 8.º O crédito aberto nos termos do artigo 6.º deste decreto será utilizado na liquidação das responsabilidades de qualquer natureza da Companhia Geral de Angola para com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito, e o restante como capital circulante da Companhia, não podendo ser desviado para outros fins que não sejam os de manter e fazer progredir as suas actividades.

§ 1.º Os membros da comissão administrativa que autorizem pagamentos, ou aplicação de fundos, fora das condições estabelecidas neste artigo ficarão, pelo respectivo montante, pessoalmente responsáveis para com a Caixa Nacional de Crédito.

§ 2.º A Caixa Nacional de Crédito, quando tenha conhecimento de qualquer infracção, poderá opor-se a novos levantamentos por conta do crédito aberto e promover pelos meios legais a sua liquidação.

Art. 9.º É autorizada a Caixa Nacional de Crédito, de conta do Banco de Fomento Colonial, quando assegurada, com o acôrdo dos obrigacionistas, a reorganização da Companhia Geral de Angola nos termos do n.º 2.º do artigo 3.º deste decreto:

a) A reformar, de acôrdo com a comissão administrativa da Companhia, o plano de amortização das obrigações do 1.º grau por forma a que o serviço das mesmas, compreendendo amortização e juros, se efectue em sessenta semestralidades uniformes;

b) A contratar a aquisição da totalidade ou de parte das obrigações do 2.º grau, com a condição de liquidação do crédito aberto nos termos do artigo 6.º deste decreto.

§ único. Quando, nos termos da alínea a) deste artigo, fôr modificado o plano de amortização das obrigações do 1.º grau, será igual modificação aplicável às obrigações do 2.º grau.

Art. 10.º É suspensa, durante a vigência da comissão administrativa criada por este decreto, a troca de acções da Companhia do Amboim e da Sociedade Agrícola da Ganda por acções da Companhia Geral de Angola.

Art. 11.º A comissão administrativa a que se refere o artigo 1.º deverá ser constituída e tomar posse dentro do prazo máximo de vinte dias a contar da publicação deste decreto, sob pena de ficarem sem efeito todas as disposições nelle contidas.

Art. 12.º Para o efeito do disposto neste decreto os prazos fixados pelos artigos 17.º e 18.º dos estatutos da Companhia Geral de Angola para convocação da assemblea geral são reduzidos respectivamente a oito e dez dias, e a cinco dias o prazo de quinze dias estabelecido pelo artigo 21.º dos mesmos estatutos.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:377

Tendo em vista o que foi exposto ao Governo pela Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias no que respeita à necessidade de elevação do empréstimo já concedido pela Caixa Geral de Depósitos,